

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**KRISTIAN JEFFERSON MELLO**

**ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A MAIORIDADE NO  
SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CRICIÚMA/SC**

**2013**

**KRISTIAN JEFFERSON MELLO**

**ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A MAIORIDADE NO  
SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Leandro Alfredo da Rosa

**CRICIÚMA/SC**

**2013**

**KRISTIAN JEFFERSON MELLO**

**ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A MAIORIDADE NO  
SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Criciúma, 08 de julho de 2013.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - (UNESC) - Orientador

Prof. João de Mello - (Unesc)

Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes - (Unesc)

**Dedico esta monografia à minha família, que amorosamente compreendeu as infinitas horas dedicadas à conclusão desta e do bacharelado, bem como ao corpo docente da UNESCO pelos inestimáveis ensinamentos.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família pela paciência, apoio e credibilidade de sempre.

Ao prezado professor orientador Leandro Alfredo da Rosa pelos valorosos ensinamentos, dedicação e paciência nesta conclusão de curso.

Aos professores examinadores João de Mello e Frederico Ribeiro de Freitas Mendes que honram com suas presenças.

A todos os professores que ao decorrer deste curso colaboraram para meu crescimento tanto profissional quanto pessoal.

A todos que porventura se fazem presentes na defesa monográfica.

“Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre.”

Paulo Freire

## RESUMO

A presente monografia analisa os projetos de lei que atualmente tramitam no Congresso Nacional, confrontando as correntes doutrinárias e debates atuais, e a consequência de seu possível sancionamento, enfocando na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Determina quais as propostas estão em pauta atualmente, sua projectura e fundamentos. Versa sobre a manutenção da maioria penal aos 18 anos, com o aumento da pena máxima prevista para internação do adolescente infrator ou a redução da maioria penal para 16 anos.

**Palavras-chave:** Maioridade. Delinqüência juvenil. Imputabilidade. Inimputabilidade. Projeto de lei.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Demonstrativos dos seis Projetos de Lei que atualmente tramitam no Congresso Nacional .....	29
--	----



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 OS INSTITUTOS DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA MAIORIDADE PENAL ..</b>	<b>11</b>
2.1 DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	11
2.2 DA INIMPUTABILIDADE PENAL .....	19
2.3 DA MAIORIDADE PENAL.....	23
2.4 DA VIOLÊNCIA NA MENORIDADE .....	24
<b>3 PROJETOS DE LEI QUE ATUALMENTE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL .....</b>	<b>28</b>
3.1 ANÁLISE EM FACE A CONSTITUCIONALIDADE .....	32
3.2 ANÁLISE EM FACE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	37
3.3 ANÁLISE EM FACE DA DELINQUÊNCIA JUVENIL.....	40
3.4 ESTATÍSTICAS DA DELINQUÊNCIA JUVENIL NO BRASIL.....	43
<b>4 DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>45</b>
4.1 A MAIORIDADE PENAL NOS PAÍSES EUROPEU E NORTE AMERICANO .....	45
4.2 DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL .....	49
4.3 CORRENTES FAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	51
4.4 CORRENTES DESFAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	53
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade vivenciada pelo alto índice de criminalidade em nosso país, tem levado a mídia, debates em relação à questão da redução da imputabilidade penal, sendo um numero de pessoas significativas favoráveis a redução da imputabilidade penal para os dezesseis anos de idade.

Desta feita, a presente monografia objetiva estabelecer uma análise criteriosa acerca da redução da maioridade penal, perquirindo sobre a sua constitucionalidade, e lei especial, conflitando as teses opostas acerca deste tema, e proporcionando um diagnóstico crítico que estão a ensejar a imputabilidade do menor na atualidade.

Destarte, se faz necessário discorrer acerca dos critérios que determinam a maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, desmistificando a idéia de impunidade generalizada veiculada pela mídia. Além de uma breve apresentação de algumas propostas de emendas à constituição Federal de 1988 que versam sobre o tema. Por sua vez, sendo observadas as divergências doutrinárias acerca do tema.

## **2 OS INSTITUTOS DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA MAIORIDADE PENAL**

### **2.2 DA IMPUTABILIDADE PENAL / ASPECTOS HISTÓRICOS E SEUS ORDENAMENTOS**

#### **EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A origem histórica deste instituto, segundo Pierangeli (2001, p. 25), demonstra a relação existente desde os primórdios entre idade e imputabilidade penal no nosso direito pátrio.

Influenciado desde sua origem pelo direito romano, nosso direito apresenta sanções diferenciadas relativas à faixa etária do agente.

Na antiguidade a Lei das XII Tábuas imputava tratamento diferenciado entre infratores adultos e impúberes, quando pegos em flagrante delito em crime de furto os infratores adultos eram dados como escravos às vítimas.

Os infratores adultos já escravos, eram penalizados com a morte, onde simplesmente eram jogados do alto de uma Rocha.

Os impúberes, quando pegos em flagrante delito, eram fustigados com vara, sendo que, a severidade era aferida pelos seus julgadores.

#### **ORDENAÇÕES FILIPINAS**

No princípio do século XIX, segundo Pierangeli (2001, p. 28), as Ordenações Filipinas estavam em vigência no Brasil, perdurando até o ano de 1830. Naquela época, a Igreja Católica era a igreja oficial do Brasil.

Não havia separação entre a igreja e o Estado, levando o Estado a ser influenciado diretamente pela igreja. Considerava-se que uma pessoa alcançava a capacidade de discernimento aos sete anos de idade. O Estado, influenciado por

este entendimento, determinou que esta idade marcasse o início da imputabilidade penal.

Aos menores de sete anos de idade, não seria possível a aplicação da pena de morte, seriam estes ainda beneficiados com redução de pena. Porquanto na época no Brasil era possível o agente ser condenado à morte.

Para os maiores de dezessete e menores de vinte e um anos, seria possível também a redução da pena, mas, dependendo das circunstâncias, poderia ocorrer à aplicação de pena morte. Ao completar 21 anos de idade, seria totalmente imputável, estando assim, sujeito a todo o rigor da lei.

## **O CÓDIGO PENAL DO IMPÉRIO**

Surgiu então, em 1830, o Código Penal do Império, determinando a maioridade penal aos 14 anos de idade.

Segundo Pierangeli (2001, p. 30), adotou-se o sistema biopsicológico, ou seja, o infrator na faixa etária de 7 até 14 anos de idade, se provado que tinha discernimento do ato ilícito por ele praticado, poderia também ser considerado imputável.

Discorre sobre o tema, Carvalho (1977, p. 312) que:

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

Também descrevia o Código Penal do Império, em seu artigo 10, parágrafo 1º: “Art.10 Também não julgarão criminosos: 1º Os menores de 14 anos. [...]”.

Igualmente, o artigo 13:

Se provarem que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos á casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á de dezessete anos.

Na seqüência surge o Código Republicano.

## **O CÓDIGO REPUBLICANO DE 1890**

Após a Proclamação da República, foi implantado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto n.º 847/1890).

Neste âmbito, segundo Pierangeli (2001, p.31), adotou-se o critério biopsicológico, divergindo da época imperial a aferição da imputabilidade penal, passando entre nove e quatorze anos de idade.

O artigo 27, § 1º, do Código Penal Republicano, estabeleceu que, penalmente inimputável era apenas o menor de 9 anos de idade penal. Nas idades entre nove e quatorze anos, a avaliação sobre a capacidade de discernimento do lícito e ilícito, seria executada pelo magistrado.

Como já citado, o Código Penal Republicano obteve alterações mínimas em face do código anterior, tais como:

- Inimputabilidade aos menores de nove anos de idade;
- O recolhimento a estabelecimentos industriais dos menores que agiam com discernimento que estivessem na faixa etária de nove a quatorze anos de idade, por tempo determinado pelo julgador, proibindo este recolhimento exceder a idade de 17 anos;
- A obrigatoriedade da aplicação das penas de cumplicidade impostas ao agente maior de quatorze e menor de dezessete anos de idade, e a manutenção da atenuante da menoridade.

## O CÓDIGO DOS MENORES

Como relata Pierangeli (2001, p. 33), nos anos de 1921 e 1927, a legislação brasileira, restringiu as medidas repressivas a menores, que tinha como base a imputação do discernimento nos atos ilícitos.

Nessas restrições, surge a Lei 4.242/1921 que repele o critério biopsicológico, e no seu artigo 3º, § 16, passa a impedir qualquer processo penal contra menores de quatorze anos de idade. Portanto, torna imputável, o adolescente que tiver quatorze anos de idade.

O Governo da República estabeleceu o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente, construiu abrigos, fundou casas de preservação, e proporcionou a nomeação livre de um juiz de direito privativo de menores, e seus respectivos funcionários.

Tudo em prol do menor, uma vez inimputável, e sobre a tutela do Estado, conforme exposto nos parágrafos 16 e 20 do artigo 3º, da Lei 4.242/1921:

Art. 3.º [...]

§ 16.º O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o factio punivel e sua autoria, o estado physico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

[...]

§ 20.º O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda.

[...].

Posteriormente entrou em vigor o Decreto 5.083/1926, que previa a impossibilidade de prisão do menor de 14 anos, mesmo que tivesse praticado um ato típico. Porém, determinava o abrigo em casa de preservação, ou escola de educação, ou ainda, entregue à guarda de pessoa idônea até que completasse a idade de 18 anos.

Outra possibilidade seria ficar sob custódia dos pais, tutor ou outro responsável se não fosse de intensa periculosidade, conforme expresso no artigo 50 do Código de Menores:

Art.50, No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circunstancias da infração e condições pessoaes do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação,ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Na seqüência surgiu o Código Penal de 1940.

### **O CÓDIGO PENAL DE 1940**

Em 1940, foi elaborado um novo Código Penal brasileiro. Segundo Pierangeli (2001. p. 35), o critério biológico foi utilizado para a exclusão da imputabilidade penal aos menores de dezoito anos, sendo que, não mais se utilizaria o critério biopsicológico, para atribuição a imputabilidade penal ao agente.

Constata-se do Código Penal de 1940, que o fundamento para exclusão da imputabilidade penal aos menores de 18 anos, é a condição de imaturidade do indivíduo.

### **O CÓDIGO PENAL 1969**

No ano de 1969, surge um novo Código Penal, no artigo 33, segundo Pierangeli (2001, p. 36), o critério biopsicológico de discernimento retorna, possibilitando a aplicação de pena ao maior de 16 e menor de 18 anos de idade, com a redução de 1/3 até metade, desde que constatado a capacidade de discernimento em relação à ilicitude do fato, praticado pelo agente.

A redação era a seguinte:

Art.33 O menor de dezoito annos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis annos, revela sufficiente desenvolvimento psíquico

para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Para aferir a capacidade de discernimento do agente, dependeria da realização de um exame criminológico.

Este código teve o início da vigência adiado por diversas vezes, e acabou sendo revogado antes mesmo que entrasse em vigor.

Assim, a maioria penal continuou na forma estabelecida pelo código penal de 1940, ou seja, imputabilidade penal aos maiores de dezoito anos de idade, restando aos inimputáveis à legislação especial.

## **O CÓDIGO PENAL MILITAR**

O Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969), estabeleceu a imputabilidade aos 16 anos, ao fixar o limite penal em 18 anos salvo se, já tendo o menor 16 anos revelar discernimento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, derogou o referido dispositivo do código penal militar.

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Para Pierangeli (2001, p. 38), a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, solidificou as garantias e direito da infância e da juventude, definindo com absoluta prioridade a proteção de seus interesses.

Em relação à idade penal, o artigo 228 estabelece que, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial. Normas estas, regulamentadas em 1990, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, que adotou a doutrina da proteção integral, além de regras específicas a respeito da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.



## **O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), seguiu e segue a doutrina da proteção integral, que se baseia no princípio do melhor interesse da criança.

O Estado tem o dever de garantir as necessidades do menor, garantindo seu direito a vida, saúde, educação, convivência, lazer, liberdade, profissionalização e outros, com o objetivo de garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Estatuto da Criança e Adolescente é a legislação especial, exclusivamente elaborada para o menor de 18 anos de idade, caracterizada pela Constituição Federal como início da imputabilidade penal.

Conforme ensina José Frederico Marques:

Discrimina a lei dois períodos de menoridade penal: um dos 14 aos 18 anos, e outro até os 14 anos. Para os da primeira categoria, prevê três hipóteses: a) quando os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, pode, o juiz deixá-lo com o pai ou responsável, ou confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou finalmente, mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação profissional; b) quando tais motivos e circunstâncias evidenciam a periculosidade, é obrigação o internamento do menor em estabelecimento adequado; c) quando essa periculosidade tem caráter excepcional, pode o juiz determinar o internamento do menor em seção especial de estabelecimento destinado a adultos (MARQUES, 1997, p. 225).

Ainda segundo o autor:

Se o menor não tiver atingido a idade de 14 anos, determina o art. 3º que o juiz adote as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e pelas condições do menor (MARQUES, 1997, p. 226).

Estabelece o art.2º, Lei n. 8.069/90 - ECA que, “Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, adolescente é aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade”.

O ECA tem por finalidade subsidiar as discussões das propostas das emendas constitucionais, visto que, antes da sua criação não existia em nossa

legislação uma política de atendimento que pudesse atender integralmente às necessidades de crianças e adolescentes.

Hoje, para Marques (1997, p. 240) tornou-se real a existência de uma política de Proteção Especial que atende as reivindicações da sociedade civil organizada em prol dos menores púberes e impúberes.

Vale ressaltar ainda que o ECA não se restringe ao menor em situação de risco, visa principalmente a proteção integral à criança e ao adolescente. A proteção integral há de ser entendida como aquela que abrange as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Assim, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica, cujo objetivo, como está expresso, é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

## **IMPUTABILIDADE PENAL / CONCEITO**

Segundo Nucci (2007, p. 286), a imputabilidade pode ser definida como a qualidade de quem é imputável. Entende-se por imputável, todo aquele a quem se possa atribuir responsabilidade por algo.

Não há na legislação pátria um conceito absoluto de imputabilidade, mas, ao examinar o artigo 26 do Código Penal, conceitua-se de uma forma interpretativa a imputabilidade.

O legislador define inimputabilidade, à impossibilidade de uma pessoa praticante de um fato típico, ter compreensão da ilicitude derivada da ação ou omissão praticada.

Nucci (2007, p. 287), ao definir imputabilidade, ensina que:

[...] é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento.

Ponte (2001, p. 26) ensina que:

A imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento, que tem como equivalente a capacidade penal.

Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo este entendimento.

A compreensão de um fato típico envolve o entendimento da lei de forma genérica, e limita-se à capacidade de compreensão do fato ser criminoso. Observar-se que imputabilidade penal não se confunde com responsabilidade penal.

Imputabilidade visa à atribuição um determinado fato a alguém. Responsabilidade penal objetiva obrigar alguém a reparar um dano, e ser submetido a uma determinada sanção, decorrente de um fato por ele praticado.

Jesus (1999, p. 466) menciona que “a imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, que corresponde às conseqüências jurídicas oriundas da prática de uma infração”.

Noronha (2001, p. 164), afirma:

Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as conseqüências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não se pode sofrer as conseqüências dos fatos criminosos (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável).

Simplificando, imputabilidade penal é a capacidade que um indivíduo tem de a ele ser atribuída à prática de um delito.

## **2.2 DA INIMPUTABILIDADE PENAL**

São inimputáveis os menores de 18 anos, estando sujeitos à legislação especial (ECA). Nada mais é do que uma presunção absoluta de excludente da ilicitude, que não leva em consideração as condições de discernimento do agente em relação ao ato por ele praticado.

Há países em que o limite mínimo de idade para a imputabilidade é inferior ao adotado por nossa legislação. Portanto, há uma forte tendência em diminuir este limite de idade, para submeter os adolescentes as mesmas sanções dos adultos.

Porquanto não se pode negar que os adolescentes, nesta era tecnológica, onde as informações estão se proliferando cada vez mais precoce e rápido, não possuem completo discernimento sobre a ilicitude dos seus atos.

Cabe ressaltar o entendimento de Palomba (2003, p. 509), psiquiatra forense, em relação a inimputabilidade penal, argumentando que:

Sobre esta questão da menoridade há nevoeiros perpétuos enublado o entendimento correto do problema, a ponto de os legisladores esquecerem os mais mezinhos princípios da natureza, despautério esse que não se prende somente aos brasileiros, uma vez que, nos principais países do mundo, as falhas se repetem. Talvez a mais grave seja o fato de se passar da inimputabilidade para a imputabilidade, sem a admissão de uma zona fronteira entre ambas. Com efeito, hoje juridicamente, aqui no Brasil, um indivíduo com 17 anos, 11 meses e 29 dias, se cometer um delito, por mais hediondo que seja, é absolvido do crime, por força da lei (art. 27 do Código Penal). Se esse indivíduo praticasse o mesmo crime um dia depois, ou seja, com 18 anos, sofreria consequências jurídicas completamente diferentes, podendo resultar em condenação com a pena de reclusão, por longo tempo. Assim, passa-se do nada para o tudo, da inimputabilidade para a imputabilidade, da absolvição para a condenação, cujo maniqueísmo agride frontalmente as leis da natureza e da vida. Na natureza, nada se dá aos saltos (*natura non facit saltus*), ou seja, quando terminar a noite não é exatamente naquele momento que começa o dia: há entre ambos, a aurora [...].

Nesse viés entende-se que, entre a criança que não tem controle das funções intelectuais e emocionais, e o adulto que o tem, há a adolescência.

Sugere Palomba (2003, p. 510), que do aspecto psiquiátrico forense, os indivíduos deveriam ser assim classificados: do nascimento aos 12 anos de idade deveriam ser considerados inimputáveis (menoridade), dos 13 aos 18 anos deveriam ser considerados semi-imputáveis (menoridade relativa) e os maiores de 18 anos deveriam ser considerados imputáveis (maiores).

Na vigência do atual Código Penal Brasileiro, adotou-se o sistema da inimputabilidade absoluta para os menores de 18 anos. Este mesmo limite mínimo

de idade para a imputabilidade penal é também consagrado em vários outros países, como Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Holanda, dentre outros.

No entanto, diante as lacunas existentes no Código Penal Brasileiro, fazia-se necessário, ainda, uma Lei de complementação, conforme disposto no artigo 27 do Código Penal, que expressamente se refere a normas estabelecidas em legislação especial (ECA).

Logo, em 1990, foi promulgada a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revogando o antigo Código do Menor.

O referido Estatuto dispõe em seu art. 104:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.  
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado incapaz de discernir. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme este entendimento.

A Constituição Federal expressa no art. 227 que "A garantia aos direitos das crianças e dos adolescentes são de absoluta prioridade por parte da família, do Estado e toda a sociedade", também no art. 228 que "São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas de legislação especial".

Isto significa que, os menores de 18 anos, não são punidos no âmbito do Código Penal Brasileiro, mas sim, punidos no âmbito das sanções previstas na legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Discorre Damásio de Jesus (1998, p. 301) que:

A concepção dominante na doutrina e nas legislações vê a imputabilidade na capacidade de entender e de querer. A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.

Há também a possibilidade de ser inimputável após alcançar a maioridade. Conforme afirma Mirabete (2005, p. 198), existem alguns critérios na legislação pátria para determinar, por serem inimputáveis na maioridade, estão isentos de pena pela ausência de culpabilidade, como por exemplo, a doença mental.

O primeiro é o critério biológico (ou etiológico), ou seja, é aquele que apresenta uma anomalia psíquica, será sempre inimputável, não se indagando se esta anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade no momento do fato.

O autor afirma que é evidentemente, um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto, etc.

O segundo é o critério psicológico, em que se verificam apenas as condições psíquicas do agente no momento do fato, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental ou distúrbio psíquico patológico.

O terceiro critério é denominado sistema biopsicológico (normativo ou misto), adotado pela lei brasileira no art. 26, que combina os dois anteriores. Deve verificar-se, em primeiro lugar, se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Em caso negativo, não é inimputável. Em caso positivo, averigua-se se era ele capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade.

Constada a capacidade de discernimento, apura-se se o agente era capaz de determinar-se de acordo com essa consciência. Se inexistente a capacidade de determinação, o agente é também inimputável.

Portanto, para Mirabete (2005, p. 202) entre a inimputabilidade e a imputabilidade, existe uma zona na qual os indivíduos que nela estejam não devem ser considerados imputáveis por um critério puramente objetivo.

Cabe esta análise ao exame pericial psiquiátrico, ou seja, cabe à medicina avaliar o grau de entendimento e determinação de um sujeito para que a este seja atribuído eventual delito por ele praticado, e que ainda responda por ele.

## **2.3 DA MAIORIDADE PENAL**

No que tange a maioridade na legislação brasileira (civil e penal), o art. 5º do Novo Código Civil diz que a menoridade civil cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Resguardando o direito a exceções, como exemplo na emancipação após os dezesseis anos de idade, e em caso de contrair matrimônio.

Já o Código Penal Brasileiro (art. 27), fixou o limite de dezoito anos para a maioridade penal (sem exceções), assim considerada a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Resta saber se, em face de redução do limite de idade para atingir a maioridade civil, perdura a necessidade de nomear curador ao menor de vinte e um anos, conforme exige a lei processual penal, ou se a maioridade no processo penal foi reduzida juntamente com a maioridade civil, descabendo, assim, tal exigência.

Alguns doutrinadores entendem a questão como resolvida, conforme expressa Gomes (2007, p. 265):

Todos os dispositivos processuais penais que enfocavam o menor de vinte e um anos como relativamente capaz foram afetados pelo novo Código Civil. Todos têm por base a capacidade do ser humano para praticar atos civis e, por conseguinte, processuais. Para o novo Código Civil essa capacidade é plena aos dezoito anos. Logo, todos os artigos citados acham-se revogados ou derogados (lei nova que disciplina um determinado assunto revoga ou derroga a anterior).

O modelo brasileiro da inimputabilidade dos menores de 18 anos, embora tradicional na nossa doutrina, é na atualidade uma decorrência da norma incluída no art. 228 da Constituição Federal Brasileira/88: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Como já assinalado, o Código Penal de 1940, fixou o limite de 18 anos para que se dê a imputabilidade penal, assim considerada a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Adotou-se, assim, por razões de políticas criminais, o critério biológico, defendendo o pensamento de que o menor de dezoito anos seria inimputável, por presunção absoluta de que antes desse limite ele não estaria preparado psicologicamente para decidir acerca de condutas ilícitas, sujeitando-se à legislação especial, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Para se ter uma idéia, a Lei Federal 6.691/79, que instituiu o chamado (Código de Menores) consignava três limites de idade: com quatorze anos o infrator era inimputável; de quatorze até dezesseis anos ainda era considerado irresponsável, mas instaurava-se um processo para apurar o fato com possibilidade de cerceamento de liberdade, e finalmente a partir de dezesseis anos, o menor poderia ser considerado responsável, sofrendo pena.

A nova legislação reafirmou o teor do Código Penal Brasileiro, quando classificou o menor de dezoito anos como absolutamente inimputável, agora regido pelo ECA (LEI Nº. 8.069/90).

## **2.4 DA VIOLÊNCIA NA MENORIDADE**

A violência é um fenômeno que se agrava a cada dia em nossa sociedade, os menores têm-se tornados vítimas e em muitos casos agentes dela, e acabam sendo influenciados pela impunidade, que banaliza o comportamento violento.

Não muito tempo atrás, as pessoas se chocavam ao assistir os noticiários, porém hoje em dia, devido ao grande avanço tecnológico, os crimes são divulgados e implicitamente ensinados através de fotos e imagens na mídia, internet, etc.

O sensacionalismo efetuado por esses meios acaba servindo como apologia à violência, incentivando os adolescentes as atividades ilícitas, que



cominada com a impunidade serve como enérgico que corre nas veias, estimulando o ingresso na vida criminosa.

A adolescência é a fase de construção do caráter, da personalidade, onde o adolescente busca na sociedade adquirir os valores culturais. Segundo Leviski (1997, p. 121), estes valores específicos vêm sendo transformados rapidamente, sem que haja tempo para novos parâmetros dentro da sociedade.

De acordo com o autor já citado, a rapidez em que eles se modificam, acaba gerando certa instabilidade na juventude, favorecendo assim as atitudes impulsivas, o que conseqüentemente gera a diminuição da capacidade perceptiva, reflexiva e o senso crítico perante as ações indesejáveis para uma vida social.

A violência, atualmente, em suas diferentes formas esta fazendo parte dos modelos identificatórios dentro de nossa sociedade, como padrão de conduta e forma de auto-afirmação.

Esta, por sua vez, pode ser considerável um elemento saudável para o desenvolvimento da personalidade do adolescente, desde que o comportamento violento, a baderna, o vandalismo, a imoralidade, não se torne formas de auto-afirmação perante a sociedade.

É de suma importância frisar que, a falta de oportunidades e acesso a trabalho, educação, saúde, moradia, lazer, são fatores que acabam de gerar atitudes violentas por parte dos menores.

Eles passam por um período de transição e se preparam para enfrentar as responsabilidades advindas da vida adulta, mas na verdade se deparam com a desesperança num futuro promissor em suas vidas.

A violência não pode ser considerada apenas aquela que se expressa pela agressão física, pois a falta de acesso a uma vida digna também pode ser expressa como uma forma de violência (Leviski, 1997, p. 126).

Leviski (1997, p. 127) também argumenta que há uma violência indireta e passiva que se expressa pela negligência, corrupção, indiferença, pelo fenômeno de

fazer vista grossa, que são consequências de uma sociedade em que há uma violência estrutural em relação à organização social e psicológica, com profunda desvalorização das relações entre indivíduos.

O autor explica que a proliferação da desigualdade, da miséria e da injustiça, assim como as discrepâncias socioeconômicas e culturais constituem um clima de instabilidade social e propulsora de violências, sejam elas do tipo estrutural, ética e ou psicológica.

Considerando que as sociedades contemporâneas são marcadas pelo individualismo, pela necessidade de inserção econômica e de consumo de bens materiais acessíveis apenas a parcela economicamente favorecida, o acesso do adolescente ao emprego formal constitui uma necessidade das mais elementares.

No entanto, os menores das classes menos favorecidas, o acesso formal remunerado é cada vez mais difícil, tornando a violência e a vida criminosa uma oportunidade de vida “próspera”.

De acordo com Costa (2003, p. 76), as causas da violência na menoridade são divididas entre o nível estrutural, sócio-psicológico e individual, sendo preciso analisar estes três níveis em conjunto, para a compreensão dos fatores que influenciam os adolescentes a praticar um crime.

Em relação ao nível estrutural, o autor aponta algumas características do contexto social dos jovens que cometem atos infracionais como desigualdade social, falta de perspectiva social e de oportunidade, desestruturação das instituições da qual fazem partes, facilidades obtidas pelo crime organizado.

Para o referido autor, o nível sócio-psicológico parte do princípio de que a violência juvenil esta relacionada com o grau de controle que as instituições das quais os jovens fazem parte, como a família, escola, igreja, comunidade, e os grupos de amigos, exercem sobre suas atitudes.

O terceiro nível proposto pelo autor é o individual, no qual o desvio juvenil esta relacionado a fatores biológicos hereditários.

Segundo Costa (2003, p. 78), existe um grupo de fatores que afetam parte dos adolescentes das grandes metrópoles e que se tornam facilitadores da criminalidade. Entre os fatores estão:

- a) A família não exerce mais um papel protetivo;
- b) A falta de expectativa de integração social;
- c) Uso de drogas, armas e participação no tráfico;
- d) O poder adquirido pelo tráfico;
- e) A cultura da violência que passa a fazer parte do cotidiano do adolescente.

Importa ressaltar, ao estudar a ligação entre adolescentes e violência, é que não esta relacionada apenas aos adolescentes de baixo nível social, onde também é grande o numero daqueles que fazem parte da classe média, classe média alta e classe alta.

O autor atribui este fator, ao já anteriormente citado, ou seja, a falta de uma relação mais presente entre pais e filhos, assim como o consumo de drogas. O adolescente além de consumir as drogas, começa a vendê-las, devido ao acesso fácil a uma rede de consumidores com grande poder econômico.

Na atualidade, o poder legislativo brasileiro, vem analisando uma maneira equilibrada e justa para reduzir a maioria penal, procurando adequar a imputabilidade aos avanços sociais deste último século, buscando aplicar uma punição justa e compatível com o discernimento que possui um adolescente infrator na atualidade.

A legislação atual, tem imposto limites à aplicação de sanções severas a menores infratores. Em muitos casos, dá-se uma leve impressão de impunidade devido à gravidade dos crimes cometidos por menores.

Entretanto, tem-se como objetivo, manter um equilíbrio para não ser aplicada uma sanção excessivamente rigorosa a um indivíduo imaturo e incapaz de entender o caráter ilícito de um ato, por ele praticado.

Nesse viés surge a questão, qual a idade na adolescência, que proporcionaria a total capacidade de discernimento do ilícito penal, de realmente entender o ato por ele praticado? Vejamos os projetos que atualmente tramitam no Congresso Nacional.

### 3 PROJETOS DE LEI QUE ATUALMENTE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL

Atualmente (maio/2013), conforme se extrai do sitio do Senado Federal, existem seis projetos tramitando tendo como assunto a Maioridade Penal, dentre os quais, temos um PDS - Projeto de Decreto Legislativo (SF); duas PEC – Proposta de Emenda a Constituição; um PLC – Projeto de Lei da Câmara; e dois PLS – Projeto de Lei do Senado, vejamos:

#### PDS - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF), Nº 539 de 2012

<b>Autor:</b>	SENADOR	-	Ivo	Cassol
<b>Ementa:</b>	Convoca plebiscito sobre a alteração da maioria penal.			
<b>Explicação da ementa:</b>	Dispõe sobre a convocação de plebiscito, de âmbito nacional, para consultar os eleitores sobre a alteração da maioria penal de dezoito para dezesseis anos. Assunto: Direito penal e processual penal - Jurídico			
<b>Assunto:</b>	Jurídico - Direito penal e processual penal			
<b>Natureza:</b>	Convocação de referendo ou plebiscito			
<b>Data de apresentação:</b>	30/10/2012			
<b>Situação atual:</b>	<b>Local:</b>	31/10/2012 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania		
	<b>Situação:</b>	31/10/2012 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR		
<b>Indexação da matéria:</b>	Indexação: CONVOCAÇÃO, PLEBISCITO, CONSULTA, POPULAÇÃO, AMBITO NACIONAL, ELEITORADO, ELEITOR, ALTERACAO, MAIORIDADE, MATERIA PENAL, IDADE.			

**PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 21 de 2013**

**Autor:** SENADOR - Alvaro Dias

**Ementa:** Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal.

**Explicação da ementa:** Altera o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal de 18 (dezoito) anos para 15 (quinze) anos.

**Assunto:** Jurídico - Direito penal e processual penal

**Data de apresentação:** 24/04/2013

**Indexação da matéria:** Indexação: ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPUTABILIDADE PENAL, CRIME, REDUÇÃO, IDADE, MENOR DE IDADE.

**PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 83 de 2011**

**Autor:** SENADOR - Clésio Andrade e outro(s) Sr(s). Senador(es)

**Ementa:** Estabelece a maioria civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade.

**Explicação da ementa:** Altera a redação do art. 14 da Constituição Federal para prever no inciso I do § 1º do mencionado art. que o alistamento eleitoral e o voto serão obrigatórios para os maiores de dezesseis anos; prevê no inciso II do citado § 1º que o alistamento eleitoral e o voto serão facultativos para os analfabetos e para os maiores de setenta anos; altera a redação do art. 228 da Constituição Federal para prever que a maioria é atingida aos 16 (dezesseis) anos, momento a partir do qual a pessoa é penalmente imputável e capaz para exercer diretamente todos os atos da vida civil.

**Assunto:** Jurídico - Direito penal e processual penal

**Data de apresentação:** 30/08/2011

**Situação atual:** **Local:**  
17/04/2013 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:**  
17/04/2013 - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

**Matérias relacionadas:** RQS - REQUERIMENTO 1175 de 2012 (Senador Benedito de Lira)

**Indexação da matéria:** Indexação: ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAIORIDADE, IMPUTABILIDADE PENAL, OBRIGATORIEDADE, VOTO, ALISTAMENTO ELEITORAL, ATO, CIDADANIA, OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADE, LEIS, DESOBEDIÊNCIA, SANÇÃO, DIREITOS.

**PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 82 de 2008**

**Autor:** DEPUTADO - Márcio França

**Ementa:** Acrescenta parágrafo único ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Estabelece a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes do agente infrator, relativos a medidas socioeducativas de internação).

**Assunto:** Jurídico - Direito penal e processual penal

**Data de apresentação:** 23/05/2008

**Situação atual:** **Local:**  
20/09/2012 - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

**Situação:**

20/09/2012 - MATÉRIA COM A RELATORIA

**Matérias relacionadas:** RQS - REQUERIMENTO 1172 de 2008 (Senador Paulo Paim)  
RQS - REQUERIMENTO 1181 de 2008 (Senador Romero Jucá)  
RQS - REQUERIMENTO 1182 de 2008 (Senador Romero Jucá)

**Indexação da matéria:** Indexação: ALTERAÇÃO, CÓDIGO PENAL, OBRIGATORIEDADE, INCLUSÃO, ANTECEDENTES, ATO INFRACIONAL, INFORMAÇÕES, MENOR, ADOLESCENTE, INFRATOR, EXECUÇÃO, CRIME, MAIORIDADE, RESPONSABILIDADE PENAL, FIXAÇÃO, PENA-BASE.

**PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 78 de 2013**

**Autor:** SENADOR - Roberto Requião

**Ementa:** Acrescenta inciso ao art. 111 do Código Penal, para prevê que, nos casos dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio e dos crimes contra os costumes praticados em prejuízo de menores, não corra a prescrição, enquanto durar a menoridade.

**Explicação da ementa:**

Acrescenta o inciso VI ao art. 111 do Código Penal para dispor que nos casos dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio e dos crimes contra os costumes praticados em prejuízo de menores, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o menor perder a menoridade.

**Assunto:** Jurídico - Direito penal e processual penal

**Data de apresentação:** 12/03/2013

**Situação atual:** **Local:**  
15/03/2013 - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

**Situação:**

15/03/2013 - MATÉRIA COM A RELATORIA

**Indexação da matéria:** Indexação: ALTERAÇÃO, NORMA JURIDICA, CODIGO PENAL, CRIME CONTRA A PESSOA, CRIME CONTRA OS COSTUMES, CRIME CONTRA O PATRIMONIO, AUTOR, AUTORIA, MENOR, MENORIDADE, ADOLESCENTE, CRIANÇA, PRESCRIÇÃO, PRAZO, CONTAGEM, INTERRUÇÃO, SUSPENSÃO, MAIORIDADE, TERMO.

**PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 190 de 2012**

**Autor:** SENADOR - Sérgio Souza

**Ementa:** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente infrator no caso de reincidência na prática de infração grave.

**Explicação da ementa:** Altera a Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – para estabelecer que em se tratando de reincidência em infração grave, ao infrator será aplicada a pena prevista no Código Penal para crime de mesma natureza e gravidade da infração cometida, independentemente da idade; determina que se a pena, no caso acima referido, exceder o tempo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o infrator reincidente cumprirá a pena, primeiramente, em entidade prevista no ECA até completar dezoito anos, após o que será transferido para estabelecimento penal onde será cumprida o restante da pena de acordo com a Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

**Assunto:** Jurídico - Direito penal e processual penal

**Data de apresentação:** 05/06/2012

**Situação atual:** **Local:**  
23/04/2013 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:**  
23/04/2013 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

**Indexação da matéria:** ALTERAÇÃO, NORMA JURIDICA, LEI FEDERAL, ACRÉSCIMO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REINCIDÊNCIA, INFRAÇÃO, GRAVIDADE, INFRATOR, APLICAÇÃO, PENA, CÓDIGO PENAL, CRIME, SIMILARIDADE, IDADE, MENOR, MAIORIDADE, CUMPRIMENTO, TRANSFERÊNCIA, ESTABELECIMENTO PENAL, LEI DE EXECUÇÃO PENAL, EXCEDENTE, TEMPO.

### 3.1 ANÁLISE EM FACE A CONSTITUCIONALIDADE

Muito embora haja projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional para modificar a maioria penal, há controvérsias doutrinárias a respeito da Constitucionalidade desses projetos.

Controle de constitucionalidade caracteriza-se, em princípio, como um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato (lei, decreto, etc) em relação à Constituição.

Não se admite que um ato, hierarquicamente, inferior à Constituição confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao infante e o jovem como prioridade absoluta, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los.

A Constituição Federal em seu artigo 228 limita a imputabilidade penal aos dezoito anos, confirmando, assim, o disposto no artigo 27 do Código Penal, vejamos: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Nesse viés, Alexandre de Moraes (2002, p. 2036), afirma que pelo fato de estar positivado em Constituição, “transforma em especialíssimo o tratamento dado ao menor de dezoito anos em relação à lei penal”, desse modo, se torna impossível à legislação ordinária atribuir responsabilidade penal aos menores de dezoito anos.

A Constituição Federal, ao impor o limite etário de imputabilidade penal para a criança e ao adolescente em dezoito anos, seguiu as tendências estabelecidas em tratados internacionais.



Assim, reconhecendo a condição peculiar desses menores que possuem imaturidade física, mental, espiritual e social, dando-lhes proteção especial, conforme preceitua Alexandre de Moraes (2002, p. 2035):

A Constituição brasileira seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece ser criança todo ser humano com menos de 18 anos. Dessa forma, a criança tem direito a uma proteção especial a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade.

A inimputabilidade penal do menor de dezoito anos, prevista no artigo 228 da Constituição Federal, segundo Alexandre de Moraes, consiste numa garantia individual das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, considerando o entendimento que o limite da menoridade penal está estabelecido na Constituição Federal, se torna uma garantia individual e, portanto, uma cláusula pétrea.

Assim, segundo Alexandre de Moraes, não há possibilidade de qualquer alteração no referido artigo por emenda constitucional, restando garantido aos menores que praticarem atos ilícitos a submissão a uma legislação especial (ECA).

Corroborando com o raciocínio do doutrinador Alexandre Moraes, o Promotor de Justiça de Santa Catarina Gercino Gerson Gomes Neto (2000, p. 2), publicou no sítio do Ministério Público do Rio Grande do Sul, artigo que debate a condição de cláusula pétrea dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, e por conseqüência, a impossibilidade de reforma ou supressão dos referidos dispositivos.

Segundo Gomes Neto (2000, p. 02), “a história dos direitos e garantias individuais no Brasil é uma história de sofrimento, luta e desrespeito”. No entanto, importa-se analisar sua consagração à categoria constitucional e como cláusula pétrea.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, estabelece como cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, impedindo sua modificação ou abolição, conforme se pode verificar:

Artigo 60: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

Parágrafo 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Assim, o referido artigo, demonstra que a reforma constitucional derivada é possível no Brasil, desde que observadas às exigências dos incisos do caput do mesmo artigo.

Entretanto, relata Gomes Neto (2000, p. 02), “o poder derivado é limitado, pois impossível a abolição da forma federativa, do voto, da separação dos poderes e, por fim, dos direitos e garantias individuais”.

Com o advento da atual Constituição, a inimizabilidade penal se tornou cláusula pétrea. O legislador originário definiu os limites da idade penal, da mesma forma, no artigo 5º, tratou dos direitos e garantias individuais.

Estabelece o artigo 5º da Constituição Federal, o rol de direitos e garantias individuais da pessoa humana, sendo desnecessário discutir se são ou não amparados pelo parágrafo 4º do artigo 60, pois estão expressamente definidos na carta.

Todavia, o parágrafo 2º do artigo 5º diz que são direitos e garantias individuais as normas dispersas pelo texto constitucional, não apenas as elencadas no dispositivo mencionado:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Desse modo, segundo Gomes Neto (2000, p.02), concluí-se:

Que a própria Constituição Federal admite que encerra em seu corpo, direitos e garantias individuais, e que o rol do artigo 5º não é exaustivo. [...] que direitos e garantias concernentes com os princípios da própria Constituição e de tratados internacionais firmados pelo Brasil, integram referido rol, mesmo fora de sua lista.

Reanalizando o inciso IV, do parágrafo 4º do artigo 60, da CF, compreendemos que o dispositivo refere-se a não abolição de todo e qualquer

direito ou garantia individual elencados na Constituição, não fazendo a ressalva de que precisam estar previstos no artigo 5º.

Em analogia, assim se posiciona Ives Gandra Martins:

Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores.

E preconiza Gomes Neto (2000, p. 03):

Diante do exposto, e com a certeza de que existem outros direitos e garantias individuais espalhados pelo texto da Carta Política de 1988, restamos a análise e comprovação, de que a inimizabilidade penal encerra disposição pétrea, por ser garantia da pessoa com menos de 18 anos. No que se refere à inimizabilidade penal, deixou-a o constituinte para o capítulo que trata da criança e do adolescente, por questão de técnica legislativa, uma vez que duas emendas populares, apresentadas pelos grupos de defesa dos direitos da criança, fizeram inserir na Constituição os princípios da doutrina da proteção integral, consubstanciados nas normas das Nações Unidas. Desta forma, nada mais lógico do que inserir os direitos da criança e do adolescente no capítulo da Família.

Nota-se que o intuito do Constituinte foi separar os direitos e garantias do menor em relação a sua vulnerabilidade, visando sua maior implementação e defesa.

Como bem frisou Gomes Neto (2000, p. 04):

Assim, elegeu tais direitos, colocando-os em artigo próprio, com um princípio intitulado de prioridade absoluta, que faz com que a criança tenha prioridade na implementação de políticas públicas, por exemplo, e desta forma, inclusive por questão de coerência jurídico-constitucional não iria deixar ao desabrigo do artigo 60, § 4º, IV, os direitos e garantias individuais de crianças e adolescentes, quando, foi justamente o contrário que desejou fazer e o fez.

Em confirmação ao relatado, referente ao ato infracional e ao crime e seus processos, transcreve-se parte do artigo 5º e dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal:

Art. 227- § 3º- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

Paralelo a este direito, temos o princípio constante do artigo 5º, LV - aos litigantes... e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Segundo Gomes Neto, é inegável que os princípios do artigo 227 encontram suporte no inciso acima transcrito e em todos os outros estabelecidos a partir do inciso XXXIX. Inegável, também, que tal disposição se coaduna com o regime e princípios adotados na Constituição Federal.

No que diz respeito ao artigo 228, da Constituição Federal, a interpretação é a mesma "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Traçando um paralelo, novamente, com o artigo 5º, no que diz respeito ao direito penal e a vedação de aplicação de certas penas aos cidadãos, vemos:

Art. 5º - XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

Prediz Gomes Neto (2000, p. 04), que o legislador deixou claro que as penas ali constantes não serão aplicadas e, no caso do artigo 228, da Constituição, ficou mais claro ainda, ao afirmar que os menores de 18 anos não receberão pena, posto que penalmente inimputáveis.

Desse modo, o artigo 228 garante ao menor sua inimputabilidade, da mesma forma que o artigo 5º garante a todos os cidadãos a não-aplicação das penas de morte, perpétua, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

Nesse interregno, se a Constituição Federal não permite a aplicação da pena de morte ou de prisão perpétua, logo, tais garantias são cláusulas pétreas.

Para Gomes Neto (2000, p. 04), o referido artigo encerra uma garantia de não aplicação do direito penal, como por exemplo, as cláusulas de não-aplicação de

pena de morte ou de prisão perpétua, são garantias de não-aplicação do direito penal máximo a todos, conseqüentemente, todas as cláusulas pétreas garantidas pelo artigo 60, da Constituição Federal.

No entanto, a segunda parte do artigo 228, determina que o menor, mesmo que inimputável penalmente, responde na forma disposta em legislação especial.

Desse modo, o ato ilícito cometido pelo menor não é penal, trata-se de uma responsabilização especial, direito individual atribuído ao menor, regido por Lei especial.

Assegura Gomes Neto (2000, p. 05), “Dito isto, só nos resta assegurar que este dispositivo constitucional também é cláusula pétrea, portanto, insuscetível de reforma ou supressão”.

Cabe também destacar, que no artigo 227, da Constituição, especificamente a criança e o adolescente têm assegurado direito à vida e a liberdade, já que no caput do artigo 5º, tais direitos já estão assegurados a todos indistintamente.

Afirma Gomes Neto, que o artigo 227 elenca inúmeros outros direitos, grande parte deles idênticos aos do artigo 5º, apenas com redação um pouco diferente, pois, quando assegura, por exemplo, o direito à dignidade e ao respeito, nada mais está dizendo do que aquilo que já consta dos incisos IV, V, IX, X, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Desta forma, quando o constituinte separou, não quis diminuir a importância de tais direitos e garantias. Ao contrário, pretendeu colocá-los em evidência.

Desse modo, observa-se que os projetos que versam sobre a redução da maioria penal, não estão em conformidade com os preceitos constitucionais.

Ressalta-se que a legislação especial a que se refere à Constituição, protegendo o Direito da Criança e do Adolescente, é a Lei 8.069/90 (ECA), tendo

como fontes formais a Doutrina da Proteção Integral, consubstanciada no Direito Internacional - Convenção das Nações Unidas, Regras de Riad, Regras de Beijing, e, no Direito Pátrio, como fonte a própria Constituição Federal em seus artigos 227, 228, 204, II e § 2º do art. 5º.

### **3.2 ANÁLISE EM FACE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no dia 13 de julho de 1990 pela Lei nº 8.069, com fulcro na criação de uma Justiça especializada para os menores, distinta daquela utilizada para adultos.

Segundo a doutrina, as crianças e os adolescentes, como seres especiais, possuem a personalidade, o intelecto e o caráter ainda em formação, ou seja, ainda estão em desenvolvimento, o que por isso, justifica a implementação do ECA.

Para Cimadon (2009 p.25) “o exercício de redirecioná-los e reeducá-los é mais abanada e menos atribulada, pois são mais capazes em assimilar as ditas orientações”.

O ECA é considerado um microsistema jurídico, por ser uma lei especial que trata de direitos próprios e especiais das crianças e dos adolescentes que, por estarem em desenvolvimento, carecem de proteção especializada, individualizada e integral, definindo assim a condição de infância e de adolescência.

O Estatuto determina que, criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade (artigo 2º), sendo, portanto, inimputáveis.

Desse modo, os menores estão livres de qualquer responsabilização penal, como os adultos por atos reprováveis ou juridicamente ilícitos, porém, adolescentes são alvos de medidas sócio-educativas previstas no Estatuto (artigo 112) e às crianças são aplicadas as medidas de proteção (artigo 105).

Dessa maneira, expressa Cimadon (2009 p.25):

Enquanto para o Código de Menores o menor era a pessoa com menos de dezoito anos em situação irregular, para o Estatuto a criança e o adolescente é pessoa em desenvolvimento e com direitos especiais a serem garantidos. [...], o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao abranger toda criança e adolescente em qualquer situação jurídica, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular, assegurando que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, mesmo que cometa um ato ilícito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi o instrumento utilizado pelo constituinte para incorporar como obrigação da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente.

Segundo Cimadon (2009 p.26) o Estatuto parte da concepção doutrinária de direitos humanos, tratando, sem discriminação, de todas as crianças e adolescentes, adotando assim a doutrina da proteção integral, conforme preceitua o artigo 227, da Constituição Federal:

Art. 227, caput: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conformidade com a norma constitucional, atribui à imputabilidade penal aos dezoito anos, muito embora responsabilize o adolescente se cometer algum ato infracional, punindo-o através das medidas sócio-educativas.

Nesse sentido, o ECA tem por finalidade subsidiar as discussões das propostas das emendas constitucionais, visto que, antes da sua criação não existia em nossa legislação uma política de atendimento que pudesse atender integralmente às necessidades de crianças e adolescentes.

Segundo Nascimento (2008, p.223):

Hoje, tornou-se real a existência de uma política de Proteção Especial que atende as reivindicações da sociedade civil organizada em prol dos menores púberes e impúberes. Vale ressaltar ainda que o ECA não se restringe ao menor em situação de risco, visa principalmente a proteção integral à criança e ao adolescente. A proteção integral há de ser entendida como aquela que abrange as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim, às crianças e aos

adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica, cujo objetivo, como está expresso, é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Ademais, toda assistência deve ser, de preferência, ofertada no seio de sua família, se possível à biológica (arts. 25 a 27, ECA). Todavia, podendo ser também em uma família substituta (arts. 28 a 52, ECA).

Nota-se, no que tange a maioridade, o referido Estatuto foi baseado no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 26/01/1989, promulgada no Brasil em 1990, respaldada pelo art. 228 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 27 do Código Penal Brasileiro.

Nesse viés, a alteração da maioridade penal na legislação pátria, além de ser considerada inconstitucional pela maioria dos doutrinadores, descumpriria o Estado o tratado que se comprometeu a cumprir.

No entanto, nada obsta ao legislador, modificar, aprimorar a Lei especial (ECA) respeitando a maioridade penal, implementando medidas sócio-educativas mais severas para proteger/segurar a sociedade em desfavor dos infratores, bem como, a devida aplicação e investimento do Estado para por em prática a Legislação Especial.

### **3.3 ANÁLISE EM FACE DA DELINQUÊNCIA JUVENIL**

A delinquência juvenil tem sido fato de repercussão nacional nos últimos tempos em relação à redução da maioridade penal. A sociedade vem pressionando o poder legislativo para que providências sejam tomadas, na tentativa de coibir o aumento generativo da delinquência no Brasil. Fato este gerador dos projetos que tramitam no Congresso Nacional.

Todavia, segundo Arruda (2013, p. 02) deve considerar-se que a violência não se encontra apenas nos delitos, mas também em desigualdades sociais que



podem ser notoriamente percebidas na má distribuição de renda e no salário mínimo que não assegura as necessidades mais básicas de uma família brasileira.

Arruda (2013, p.02) relata sobre a hipótese de aprovação dos projetos:

A hipótese de aprovação de projetos que tramitam no congresso nacional a respeito da redução já suscita discussão, caso venha ser aprovada atingirá os menores que são vítimas da falta de um sistema protetivo eficaz, oriundos da desagregação familiar, da miséria instalada no país, que muitas vezes força crianças a iniciarem o trabalho precocemente para ajudar seus pais na renda familiar, quando deveriam estar em escolas para garantir um futuro digno.

Cabe salientar, conforme Munir Cury (2002, p. 89) salienta em sua última obra, a respeito da delinquência juvenil que “a conduta da criança ou do adolescente, quando revestida de ilicitude, repercute obrigatoriamente no contexto social em que vive”.

Sobre o assunto, Sírio (2009, p. 19), versa:

A despeito de nos dias atuais, sobretudo nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, tal fato não constitui ocorrência apenas deste século, mas é nesta quadra da história da Humanidade que o mesmo assume proporções alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos, não só pelas dificuldades de sobrevivência como, também, pela ausência do Estado nas áreas da educação, da saúde, da habitação e, enfim, da assistência social.

De outro lado, Sírio também salienta que a ausência de uma política séria em termos de ocupação racional dos espaços geográficos, a ensejar migração desordenada, produtora de favelas periféricas nas capitais dos Estados, ou até mesmo nas médias cidades, está permitindo e vai permitir, mais ainda, pela precariedade de vida de seus habitantes, o aumento, também, da delinquência infanto-juvenil.

Arrazoa Jorge Trindade (1996, p.38) sobre a delinquência juvenil:

Não é possível, partir de um conceito unitário, universalmente válido e aceito, de delinquência juvenil. As várias acepções e abordagens que se dão a esse fenômeno, de âmbito planetário e capaz de uma dispersão multidisciplinar de critérios, antecipam-nos que estamos diante de um conceito protético. De fato, cada vez que nos aproximamos dele e julgamos tê-lo apreendido em seu conteúdo, percebemos que na realidade o perdemos.

O comportamento delinqüente obedece a uma série de causas, a uma constelação de fatores etiológicos. Uns serão predisponentes e outros desencadeantes propriamente da conduta delitiva.

Em uma sociedade moderna, considerando todo avanço tecnológico, não se pode negar que um adolescente, principalmente entre 16 e 17 anos, tenha um vasto conhecimento do mundo e uma potencial condição de discernimento sobre a ilegalidade de seus atos.

É evidente que qualquer criança sabe o que é certo ou errado, contudo isso não quer dizer que esse menor tenha pleno amadurecimento físico e psicológico, uma vez que se encontra em fase de desenvolvimento.

Conforme as palavras de Arruda é a reestruturação da educação, das instituições públicas, de oportunidades de emprego digno que terão um papel importante no enfretamento das desigualdades sociais, refletindo assim na redução da criminalidade.

A delinqüência juvenil decorre também das condições precárias que se vivem no Brasil, principalmente quanto à saúde e educação, seria muito mais plausível o país, além de cumprir com o Estatuto da Criança e Adolescente, investir em melhorias sociais e estudos para entender os fatores condicionantes dessa criminalidade, a fim de que se possa fazer valer os direitos e deveres de todos.

Para Sírio, existem substancialmente quatro tipos de juventude que vive consciente e sistematicamente em ruptura com a sociedade, mostrando-se “incapazes de entrar ordenadamente na marcha da comunidade e desempenhar seu papel na vida”.

Dentre os quais, os inaptos sociais, os associais, os pré-delinqüentes e os delinqüentes. Conceitua Sírio (2009, p. 42):

Os inaptos sociais são aqueles incapazes de aptidão ao meio social, que não dirigem seu comportamento de modo a respeitar as normas de convivência social, por não terem se identificado e socializado, substituindo normas e valores por regras próprias, que estão manifestamente contra o estabelecido nas leis.

Os associais são os que, devido a sua estrutura, perturbam e danificam os interesses da comunidade como tal e de seus membros, de vez que não podem ou não querem se subordinar à ordenação imposta pela sociedade.

Os pré-delinqüentes são indivíduos que, não tendo todavia chegado a uma idade que costuma coincidir com a maioridade penal, não cometeram ainda um delito, mas podem ser considerados anti-sociais, e provavelmente se converterão em delinqüentes declarados, caso não submetidos a um tratamento preventivo, pois suas ações estariam no limite da delinqüência.

Os delinqüentes são sujeitos que estão numa situação associal de conduta humana, mas no fundo, numa ruptura de possibilidade normal da relação interpessoal.

Pode se considerar um sociopata, devido a sua inadaptação familiar, escolar ou social. O delinqüente apresenta uma profunda incapacidade de adaptação com respeito à integração social.

Doutrinadores afirmam que não só os comportamentos delitivos, mas também as condutas irregulares e anormais, como, por exemplo, a indisciplina, as fugas do domicílio familiar, o consumo de drogas, os transtornos afetivos, tendem a se confundir, apesar da possibilidade de um menor ser inadaptado, não caracteriza-o como delinqüente.

Para Jorge Trindade (1996, p. 39), a delinqüência juvenil é causa de particular alarme não só pelo número cada vez maior de infrações, mas também pela gravidade das formas com que se apresentam na sociedade moderna.

Conforme Sírio (2009, p. 21) há vários fatores contribuindo para o aumento da delinqüência juvenil, tais como: a crise do consumo e escassez de bens materiais, a iniquidade social, a quebra do modelo tradicional da família, a crescente mídia, a insuficiência da ação educativa, a predominância da moral hedonista e dos impulsos agressivos.

Percebe-se, também, a participação demasiada de adolescentes em co-autoria com imputáveis, onde sempre, a autoria é imposta ao adolescente, na tentativa de elidir a punibilidade.

Cumprindo-se, que a delinqüência juvenil, a cada dia se alastra principalmente nos grandes centros urbanos, não apenas pela dificuldade de

sobrevivência, mas principalmente, pela ausência do Estado nas áreas da educação, saúde, habitação e, enfim, assistência social.

Portanto, entende-se que a repressão a delinquência juvenil é indispensável para o convívio harmônico da sociedade em geral, todavia, acredita-se ser o Estado o principal responsável pela atual situação social em que se encontra o adolescente brasileiro.

### **3.4 – ESTATÍSTICAS DA DELINQUÊNCIA JUVENIL NO BRASIL**

Em uma busca na mídia, o jornal A Gazeta do Povo, publicou um artigo em 2011 a respeito, o mais recente artigo encontrado, escrito por Mauri König, com o título “Brasil priva 20 mil jovens da liberdade”.

Segundo o autor, “detenção tem sido a medida punitiva mais recorrente para menores infratores nos últimos dez anos”. Nos últimos dez anos, no Brasil, o número de adolescentes infratores submetidos a medidas de privação e restrição de liberdade aumentou a uma taxa média anual de 10%, eram 8.579 adolescentes passando para 17.703.

Segundo König (2011, p. 02), 12.041 adolescentes estavam internados, 3.934 em internação provisória e 1.728 em medida de semiliberdade.

Cogitando o aumento médio dos últimos três anos, presume-se que existem hoje 20 mil adolescentes recolhidos em educandários e delegacias especializadas ao longo do território nacional.

Sistematizado pela Coordenação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), segundo o referido autor, o levantamento evidencia a preferência pela privação de liberdade em relação a outras formas de punição do infrator.

Relata Konig (2011, p. 03), que o Brasil interna 8,8 adolescentes a cada grupo de 10 mil jovens menores de 18 anos. O Distrito Federal lidera o ranking (taxa de 29,6), seguido do Acre (19,7) e de São Paulo (17,8). Oitavo na lista, o Paraná interna 9,8 adolescentes a cada 10 mil.

Nas palavras do autor, doze Estados registraram aumento no número de adolescentes em educandários, enquanto 15 diminuíram. Parte da explicação está na crescente oferta de vagas, com abertura de 2 mil em 80 novas unidades socioeducativas nos últimos 8 anos.

No decênio 1996-2006 houve uma forte evolução da privação e restrição de liberdade, havendo a partir daí uma estabilização gradativa da curva de ascensão, afirma o autor.

Conclui Konig (2011, p. 05), que desde então, a variação média anual foi de 1,7% no índice de internação, a medida mais dura estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A medida de semiliberdade continua em alta, embora em proporção menor do que em anos anteriores.

## **4 DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

### **4.1 A MAIORIDADE PENAL NOS PAÍSES EUROPEU E NORTE AMERICANO**

Segundo Hazel (2008, p.30), a maioridade penal define a idade mínima a partir da qual o sistema judiciário pode processar um cidadão como adulto, não existindo à priori sobre ele quaisquer agravos, atenuantes ou subterfúgios baseados na sua idade à época da ocorrência do fato de que é acusado.

A ONU, em sua Carta de Pequim (1985) impõe apenas uma idade mínima "não muito baixa", mas, a UNICEF (2007, p. 14) tem recomendado fortemente aos Estados Nacionais a adoção de um sistema judiciário juvenil (Juvenile justice system), à parte ou dentro do sistema jurídico ordinário, onde crianças em conflito com a lei (Children in conflict with the law) tenham seus direitos específicos

garantidos e não sejam acusadas, processadas e sentenciadas como adultos antes de completar 18 anos.

As recentes recomendações baseiam-se na resolução do Comitê dos Direitos da Criança da ONU que:

sublinha que é fundamental [...] que todas as leis 'sectoriais' relevantes (em educação, saúde, justiça e assim por diante) reflitam de forma consistente os princípios e as normas da Convenção [Sobre os Direitos da Criança] (tradução nossa):

No Brasil, bem como em outros países, o menor está sujeito, a partir de certa idade a punições mais leves, como advertência, atividades socio-educativas, trabalhos sociais, acompanhamento social ou psicológico, detenções ou internações em instituições correcionais ou reformatórias, etc., existindo em alguns casos tribunais ou varas de justiça específicas para o encaminhamento de acusações contra menores de 18 anos.

Apesar de a ONU recomendar uma idade não muito baixa para as sanções disciplinares, é prática recorrente de alguns países terem uma idade mínima para imputabilidade do menor abaixo da idade convencional para a maioridade penal.

Uma vez dentro da faixa etária na qual pode ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos, o adolescente normalmente é acusado, processado e sentenciado em regime jurídico diferenciado do adulto.

Nas resoluções da ONU citadas acima, a diferença entre maioridade penal e responsabilidade penal/criminal é ignorada, o que tem gerado enorme confusão no debate, principalmente no Brasil.

Para Hazel (2008, p.30):

A idade para a responsabilidade criminal indica quando se considera que uma criança compreende plenamente o que está fazendo e então seus atos podem ser enquadrados judicialmente. Tal conceito já existia no Século XIX no Código Napoleônico ou (Código Civil Francês de 1804) e atualmente é adotado pela grande maioria dos países, diferenciando a inimputabilidade (período que vai do nascimento até sua idade mínima) e da faixa etária na qual a criança ou adolescente pode ser acusado, processado e punido em regime jurídico diferenciado do adulto.

A UNICEF (2007, p. 15/16) versava sobre a controvérsia conceitual no Brasil:

Diferentemente do que alguns jornais, revistas ou veículos de comunicação em geral tem divulgado, a idade de responsabilidade penal no Brasil não encontra-se em desequilíbrio se comparada à maioria dos países do mundo. De uma lista de 54 países analisados, a maioria deles como discutido a seguir, adota a idade de responsabilidade penal absoluta aos 18 anos de idade, como é o caso brasileiro. No entanto, tem sido fonte de grande confusão conceitual o fato de que muitos países possuam uma legislação específica de responsabilidade penal juvenil e que portanto, acolham a expressão penal para designar a responsabilidade especial que incide sobre os adolescentes abaixo dos 18 anos. Neste caso, países como Alemanha, Espanha e França possuem idades de início da responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos. No caso brasileiro tem início a mesma responsabilidade aos 12 anos de idade.

Nesse sentido afirma o autor:

Como se vê, além da omissão nos documentos iniciais da ONU, o fato de países adotarem um regime jurídico único para responsabilizar criminalmente adultos e crianças, mesmo tendo estas últimas direitos específicos e fórum diferenciado, também leva algumas pessoas à conclusão errada de que há uma drástica redução da maioridade penal na maioria dos países, quando na verdade a idade mínima marca o fim da inimputabilidade juvenil e o início da imputabilidade em regime jurídico diferenciado para crianças e adolescentes, e não necessariamente o fim da maioridade penal. Idêntico ao que já é feito no Brasil.

Nada mais justo do que predizer que a responsabilidade criminal varia imensamente entre os diferentes países, conforme a cultura jurídica e social de cada um, mostrando o resultado de diferentes visões de mundo, concessões e teorias jurídicas entre as nações.

A Resolução n.º 40/33 das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, estabeleceu as “*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil*”, conhecidas como as “*Regras de Pequim*”, e recomenda que a idade da responsabilidade criminal seja baseada na maturidade emocional, mental e intelectual do jovem, e que esta idade não seja fixada “*baixa demais*”.

A mensuração significativa de “*baixo demais*”, a Resolução deixa em aberto, cabendo ao Estado a interpretação.

Segundo informação fornecida pela Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), a maioridade penal é a seguinte, na Europa e na América do Norte:

### **Europa**

- **Alemanha** – 21 anos, Adolescentes de 14 a 17 anos estão sujeitos a procedimentos legais correcionais.

- **Escandinávia** – 18 anos. Nos quatro países escandinavos – **Dinamarca, Noruega, Suécia e Finlândia**, a maioridade penal é fixada aos 18 anos. Nesses países, adolescentes entre 15 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, sendo a prisão um último recurso: na Suécia, por exemplo, em abril de 1997, havia apenas 15 jovens desta faixa etária cumprindo pena em alguma prisão.

- **França** – 13 anos. Segundo o glossário jurídico do CNDP - Centro Nacional de Documentação Pedagógica da França (CNDP - Centre National de Documentation Pédagogique), a maioridade penal:

É fixada na França aos 13 anos, porém os jovens entre 13 e 16 anos, mesmo sendo penalmente imputáveis, só podem ser condenados a penas (*peines*) correspondentes, no máximo, à metade da pena prevista no Código Penal Francês para um adulto que pratique o mesmo crime. Entre 16 e 18 anos, as penas poderão ser equivalentes às dos adultos. A partir dos 13 anos, o menor pode ser encarcerado. As infrações (*infractions*) são divididas em 3 categorias em função de sua gravidade: as contravenções, os delitos e os crimes (homicídios, estupro etc). Nos três casos, os menores entre 13 e 18 anos são julgados por um "Tribunal de Menores" (*Tribunal pour Enfants*), que funciona a portas fechadas, longe da presença do público, e é composto por um magistrado profissional e 2 assessores leigos (cidadãos). Para os adolescentes entre 16 e 18 anos, há também um tribunal especial chamado *Cour d'assises des mineurs*, que possui competência concorrente ao do Tribunal de Menores no caso dos crimes cometidos nesta faixa etária, e é composto de 3 magistrados profissionais e mais 9 jurados do público, sorteados das listas eleitorais.

- **Itália** – 18 anos.

- **Polónia** – 17 anos.

- **Reino Unido** – 18 anos (Escócia), 10 anos (Inglaterra e País de Gales).



- **Rússia** – 18 anos.

- **Ucrânia** – 16 anos.

### **América do Norte**

- Estados Unidos – Nos EUA, a maioria penal varia conforme a legislação estadual. Apenas 13 estados fixaram uma idade mínima legal, a qual varia entre 6 e 12 anos.

Segundo a Unicef, na maioria dos estados americanos, a legislação se baseia nos usos e costumes locais, dentro do chamado “direito consuetudinário”, uma “lei comum” que não é escrita, mas que tem força de lei.

Segundo esta “lei comum” (common law), não se pode presumir automaticamente que crianças e adolescentes entre 7 e 14 anos possam ser responsabilizadas por seus atos (imputabilidade absoluta), mas dependendo do caso podem sim ser responsabilizadas por seus atos (imputabilidade relativa).

## **4.2– DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

Ultimamente, as divulgações de crimes hediondos atribuídos a menores, tem gerado no país diversos debates sobre a maioria penal, que têm colocado em oposição os que exigem punições mais duras e os grupos humanitários e o governo, que alegam que prendê-los alimentará a delinqüência.

Um caso recente gerou grande polêmica, foi o assassinato de uma dentista em São Paulo queimada viva por um jovem de 17 anos durante um assalto porque só tinha R\$ 30 em sua conta bancária.

Perante inúmeros crimes hediondos e bárbaros cometidos por menores, o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, propôs ao Congresso endurecer as penas nos casos de assassinatos, estupros e outros crimes considerados de extrema gravidade.

Diante a incógnita gerada, surge à grande dúvida, a diminuição da maioria penal resolveria a violência juvenil? Para tentar entrar no mérito da questão, José Heitor dos Santos (2013, p.02) Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, discorreu sobre o tema.

Para Santos (2013, p. 02), a maioria penal no Brasil já foi reduzida, começa aos 12 anos de idade. O adulto, ou seja, maior de 18 anos de idade que pratica crimes e contravenções penais (infrações penais) pode ser preso, processado, condenado e, se o caso, cumprir pena em presídios.

O adolescente, de igual modo, também responde pelos crimes ou contravenções penais (atos infracionais) que pratica, pode ser internado (preso), processado, sancionado (condenado) e, se o caso, cumprir a medida (pena) em estabelecimentos educacionais, que são verdadeiros presídios.

O ECA criou diversas medidas sócio-educativas que, na realidade, são verdadeiras penas, iguais àquelas aplicadas aos adultos, exemplifica Santos (2013, p.03):

Um menor com 12 anos de idade, que mata seu semelhante, se necessário, pode ser internado provisoriamente pelo prazo de 45 dias, internação esta que não passa de uma prisão, sendo semelhante, para o maior, à prisão temporária ou preventiva, com a ressalva de que para o maior o prazo da prisão temporária, em algumas situações, não pode ser superior a 10 dias. Custodiado provisoriamente, sem sentença definitiva, o menor responde ao processo, com assistência de advogado, tem de indicar testemunhas de defesa, senta no banco dos réus, participa do julgamento, tudo igual ao maior de 18 anos, mas apenas com 12 anos de idade. Não é só. Ao final do processo, pode ser sancionado, na verdade condenado, e, em consequência, ser obrigado a cumprir uma medida, que pode ser a internação, na verdade uma pena privativa de liberdade, em estabelecimento educacional, na verdade presídio de menores, pelo prazo máximo de 3 anos. A esta altura, muitos devem estar se perguntando: Mas a maioria penal não se inicia aos 18 anos de idade? Sim e não!

A Constituição Federal (art. 228), o Código Penal (art. 27), o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104) dizem que sim, ou seja, que a maioria penal começa aos 18 anos.

Mas para Santos o que acontece na prática é bem diferente, pois as medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes são verdadeiras penas, iguais as que são aplicadas aos adultos, distinguindo-se apenas nos termos utilizados.

No entanto, o legislador tentou dar um tratamento diferenciado aos menores, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Razoa Santos (2013, p. 03) que:

As medidas sócio-educativas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas, completamente inócuas, ineficazes, gerando a impunidade, tão reclamada e combatida por todos. No processo de sua execução, esta é a verdade, as medidas transformam-se em castigos, revoltam os menores, os maiores, a sociedade, não recupera ninguém, a exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos. A questão, portanto, não é reduzir a maioria penal, que na prática já foi reduzida, mas discutir o processo de execução das medidas aplicadas aos menores, que é completamente falho, corrigi-lo, pô-lo em funcionamento e, além disso, aperfeiçoá-lo, buscando assim a recuperação de jovens que se envolvem em crimes, evitando-se, de outro lado, com esse atual processo de execução, semelhante ao adotado para o maior, que é reconhecidamente falido, corrompê-los ainda mais. O Estado, Poder Público, Família e Sociedade, que têm por obrigação garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente (menores), não podem, para cobrir suas falhas e faltas, que são gritantes e vergonhosas, exigir que a maioria penal seja reduzida.

Para Santos, quem está em situação irregular não é a criança ou o adolescente, mas o Estado, que não cumpre suas políticas sociais básicas; a Família, que não tem estrutura e abandona a criança; os pais que descumprem os deveres do pátrio poder; a Sociedade, que não exige do Poder Pública a execução de políticas públicas sociais dirigidas à criança e ao adolescente.

Nesse viés, a redução da maioria penal não seria a medida mais correta, encobriria substancialmente as falhas dos Poderes, das Instituições, da Família e da Sociedade, mas, não se pode negar o incremento da criminalidade juvenil que deve ser devidamente combatida.

Desse modo, haja vista, também a inconstitucionalidade da redução da maioria penal, nada mais justo do que exigir do Estado o cumprimento da legislação especial (ECA), bem como a implementação de políticas sociais, direcionada a educação e prevenção do menor.

### **4.3 – CORRENTES FAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

A respeito do tema, as correntes favoráveis a redução da maioridade penal, tem como principal argumento a similaridade com a maioridade civil, trabalhista, e eleitoral.

A legislação, especificamente o Código Civil em seu artigo 1.517, permite que uma pessoa, com a autorização dos pais ou mandado judicial, case a partir dos dezesseis anos de idade.

No mesmo Código (CC), o artigo 1.860, parágrafo único, prevê que os maiores de dezesseis anos podem testar, e também o artigo 5º prevê a possibilidade de emancipação a partir dos dezesseis anos de idade, situação em que a pessoa por si só pode exprimir sua vontade para realização de negócios jurídicos.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, possibilita o trabalho para a pessoa a partir dos dezesseis anos, e na condição de aprendiz a partir de quatorze anos de idade.

No artigo 14, inciso II, § 1º, alínea c, da Constituição Federal, também permite ao maior de dezesseis anos, facultativamente até completar dezoito anos, votar.

Nesse raciocínio, Pierangeli (2001, p. 27) argumenta:

As opções de nossas legislações atuais possibilitam, sem arranhar critérios e até para uniformizá-los, uma redução da idade da imputabilidade para os 16 anos. Se o menor pode votar, casar e constituir família, gerir e dispor de seus bens, pode, com folga, também responder penalmente por seus atos.

Com o mesmo posicionamento, o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Flávio Cesar Toledo Pinheiro (2001, p.12), expressa:

Raciocinando logicamente, se os maiores de 16 e menores de 18 anos, pelo art. 14, § 1º, alínea c, da Constituição Federal, podem se alistar e votar, porque constitucionalmente são iguais aos outros brasileiros maiores de 18 anos, não poderiam estes, menores de 18 anos ser considerados penalmente inimputáveis. [...] Efetivamente, na atualidade deste mundo moderno, repleto de informações cotidianas,

não tem sentido presumir, de forma absoluta, que o menor de 18 anos seja inteiramente incapaz de entender caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento. Assim, seria irreal equiparar esse menor a um doente mental.

A corrente favorável, utiliza outro argumento, o Direito Comparado. Muito embora o critério de dezoito anos seja o mais utilizado em outras nações, vários países reduziram o limite etário visando combater a delinqüência juvenil.

Nesse viés, Rimonato (2007, p. 197), explica:

De forma mais sábia, países como os Estados Unidos e a Grã Bretanha observam antes da idade do criminoso a gravidade do delito. Também há diversos países onde a maioridade penal inicia-se aos 16 anos (Argentina, Espanha, Bélgica, e Israel) aos 15 anos (Índia, Egito, Síria, Honduras, Guatemala, Paraguai, Líbano) aos 14 anos (Alemanha e Haiti). Assim, levando em conta a baixa criminalidade nesses países, a redução da maioridade penal, no Brasil, precisa ser discutida de forma positiva, pois não é impossível apesar de trabalhosa.

Outra corrente elencada é a consciência da impunidade. Compreende-se que o adolescente, conhecedor da inimizabilidade a ele estabelecida, não se inibe de praticar atos infracionais.

Dito isto, Miguel Reale (apud Rimonato, 2007, p. 197), defende:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imutabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Diante o exposto, das correntes favoráveis a redução da maioridade penal, vejamos as correntes desfavoráveis.

#### **4.4 – CORRENTES DESFAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

As correntes desfavoráveis a redução da maioridade penal, utiliza-se dos argumentos já discorridos nos capítulos anteriores, ou seja, a inconstitucionalidade da redução etária penal.

A constituição Federal, precisamente em seu artigo 228, determina a inimputabilidade dos menores de dezoito anos de idade, impossibilitando o menor de receber sanções iguais a de adultos, é uma garantia individual da criança e do adolescente.

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, manifesta-se no sentido de que os direitos e garantias individuais não se encontram apenas no artigo 5º, da Constituição Federal, mas estão espalhados no texto constitucional (ADI nº 939/93).

Nesse pensamento, Gomes e Bianchini (2007, p. 08) razoam:

Do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioria penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétreia (CF, art. 60, § 4º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5º, §2º, da CF, c/c os arts. 60, §4º, e 228. O art. 60, §4º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual.

Outra corrente desfavorável, argumenta que a quantidade de atos infracionais é muito pequena comparado aos crimes praticados por adultos, sendo, estaticamente, totalmente diferente o que ora sensacionalizado pela mídia.

Expressa Prudente (2007, p. 199):

A título de comparação, em 2006, o sistema prisional contava com 401.231 pessoas adultas – entre presos provisórios e condenados – em face de 15.426 jovens internados no meio fechado. Isto representa que, dos crimes praticados e apurados 96,3% são cometidos por adultos e 3,7% são cometidos por adolescentes.

Outros, defendem que deter os adolescentes em estabelecimentos penais juntamente com adultos, seria catastrófico. Gomes e Bianchini (2007, p. 08):

Se os presídios são reconhecidamente “faculdade do crime”, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas. Recordar-se que os dois grupos que mais amedrontam, hoje, o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos presídios.

Por derradeiro, a corrente desfavorável, elenca a necessidade do Estado implementar políticas públicas de inserção social de crianças e adolescentes em conflito com a lei, ao invés de enfrentar questão legislando.

Oliva (2010, p. 02), discorre sobre o assunto:

Faltam medidas integradas em todas as esferas do Governo. Faltam investimentos em medidas preventivas. Acesso à Educação, à Saúde, e à Assistência Social. A redução da maioridade penal é apenas ilusória. Esse não é um problema de segurança pública, mas de políticas públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já prevê a resposta e medidas socioeducativas, que têm caráter pedagógico, de ressocialização. Não adianta mexer na lei e sim colocar em prática o que já existe.

Nota-se, que as correntes desfavoráveis à redução da maioridade penal são bem fundamentadas e plausíveis, que por sua vez, se obtém a seguinte conclusão.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo conteúdo mencionado nessa monografia, nota-se que os Projetos de Lei que atualmente tramitam no Congresso Nacional que versam sobre o tema em tela, são em sua maioria totalmente inconstitucionais.

Cabe destacar, que do ponto de vista jurídico, haja vista os preceitos constitucionais que dispõem sobre a idade limite da imputabilidade, não cabem prosperar a redução da maioridade penal.

A distinção feita pelo Poder Constituinte Originário torna a maioridade penal uma garantia individual, parte do núcleo constitucional intangível. Emanou do povo, por meio da Assembléia Nacional Constituinte que assim o quis, e o Poder Reformador estão condicionados a isto.

Dessa forma, a única maneira que porventura legitimaria a constitucionalidade da redução da maioridade penal, seria a criação de outra Constituição, por meio de uma nova manifestação do legislador **originário**, este sim, incondicionado e ilimitado.

Assim, surge à grande questão, o que fazer para conter o aumento da delinqüência juvenil no Brasil, pois bem se sabe que a impunidade alimenta o crime, e mesmo que o Poder Público cumpra dignamente com que prevê o ECA, e, ou que sejam imputadas políticas sociais preventivas, isso levaria anos para surtir efeito na sociedade.

Nesse sentido, em análise a Legislação Pátria e a doutrina estudada nessa monografia se concluem que, perante a Constituição Federal vigente é totalmente inconstitucional a redução da imputabilidade.

No entanto, em seu artigo 228, a Constituição Federal sujeita os menores as normas da legislação especial (ECA), sendo assim, nada obsta ao legislador modificar/alterar as sanções impostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como por exemplo, o Projeto de Lei apresentado pelo Senador Sérgio Souza número 190/2012, altera a Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – para estabelecer que em se tratando de reincidência em infração grave, ao infrator será aplicada a pena prevista no Código Penal para crime de mesma natureza e gravidade da infração cometida, independentemente da idade; determina que se a pena, no caso acima referido, exceder o tempo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o infrator reincidente cumprirá a pena, primeiramente, em entidade prevista no ECA até completar dezoito anos, após o que será transferido para estabelecimento penal onde será cumprida o restante da pena de acordo com a Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Mesmo que haja divergências doutrinárias sobre o projeto demonstrado, ou seja, não ser o mais adequado, é uma maneira constitucional de alterar/modificar, não a maioria penal, mas sim, a lacuna deixada pelo legislador.

A delinqüência juvenil está aumentando drasticamente no Brasil, o povo clama por segurança, faz mais de duas décadas que o ECA foi promulgado, nesse interregno, muito foram as mudanças.

Desse modo, para o bem estar social, nada mais justo, a aplicação, além de políticas públicas de prevenção, de medidas socioeducativas mais severas,



lembrando que essas medidas, só atingem quem não esta preparada para viver na sociedade, cabendo ao Estado fornecer a estrutura ideal, digna e necessária.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Em Torno da Delinquência Juvenil**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, mai. 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4397&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4397&revista_caderno=3)>, acessado em 15.05.2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários a Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Código Penal brasileiro** (CP - Decreto-Lei nº 2.848/40).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA), Lei nº 8.069/90.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: [http://www.ciespi.org.br/base\\_legis/legislacao/COD11a.html](http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/COD11a.html), acessado em: 20/04/2012.

BRASIL. **Código Republicano de 1890**. Disponível em: [http://www.ciespi.org.br/base\\_legis/legislacao/COD19g.html](http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/COD19g.html), acessado em: 20/04/2012.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <http://senado.gov.br>, acessado em: 05.05.2013.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CIMADON, Clinton Gozzer. **A Questão da Redução da Maioridade Penal**. Nova Venécia: UNIVEN, 2009.

COSTA, Ana Paula Motta. **Adolescência, e Sociedade Punitiva**. Revista Quadrimestral Serviço Social e Sociedade. São Paulo, 2003.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5ª ed., São Paulo: editora Malheiros, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Novo Código Civil e Algumas Repercussões Penais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1587, 5 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10604>>. Acesso em: 17.05.2012.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Redução da Maioridade Penal**. Iuspedia,[s.l.], 2008. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>, acessado em 17.05.2012.

HAZEL, Neal. Cross-National Comparison of Youth Justice Board, New York, 2008. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade\\_penal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Maioridade_penal), acessado em 15.05.2013.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

KONIG, Mauri. **Brasil Priva 20mil Jovens da Liberdade**. Gazeta do Povo. Paraná, 2011. Disponível: <http://www.gazetadopovo.com.br/pazsemvozemedo/conteudo.phtml?id=1152467>, acessado em 12.05.2013.

LEVISKI, David Léo. **Adolescência e Violência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Maria do Socorro Pereira. **As Conseqüências Provocadas pela Redução da Maioridade Penal**. Macapá: Ceap, 2008.

NETO, Gercino Gerson Gomes. **A Inimputabilidade Penal Como Cláusula Pétrea**. Florianópolis, 2000. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id205.htm> acessado em 02.05.2013.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 36. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

PINHEIRO, Flávio Cesar de Toledo. **Provocação ao Tema: Adolescentes Infratores**. Porto Alegre: revista IOB, 2007. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br>, acessado em 16.05.2013.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

PRUDENTE, Neemias Moreti. **Adolescentes Infratores**. Porto Alegre: revista IOB, 2007. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br>, acessado em 16.05.2013.

RIMONATO, Marcelo Augusto. **Idade Limite da Imputabilidade Penal**. Porto Alegre: revista IOB, 2007. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br>, acessado em 16.05.2013.

SANTOS, José Heitor dos. **Redução da Maioridade Penal**. São Paulo: artigo disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id102.htm>, acessado em 11.05.2013.

SÍRIO, Leandro dos Santos. **Da Inimputabilidade do Menor Relativamente Incapaz**. Governador Valadares: UNIVALE, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil**. 2ª ed. Porto Alegre: editora Liv. Do Advogado, 1996.

UNICEF. **Porque Dizer Não a Redução da Maioridade Penal**. Brasília: UNICEF, 2007. Disponível em: [http://www.mpdf.t.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo\\_idade\\_penal\\_completo.pdf](http://www.mpdf.t.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf). Acesso em: 12.05.2013.